

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0001818-09.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Buffet Sônia & Capricho. – Adv.: Suênia Cruz de Medeiros e

Outro. OAB/PB no. 17.464.

Apelado: Dibens Leasing S/A.. – Adv.: Celso Marcon e Outros. OAB/PB

nº. 10.990-A.

APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: **ACÃO** REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPADA. TUTELA INSURREIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS VALORES DE MERCADO. ACIMA DOS **ABUSIVIDADE** NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE SENTENCA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. **NEGADO PROVIMENTO AO** APELO.

- A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 e desde que haja expressa previsão contratual, desde que a taxa anual de juros em percentual seja doze vezes maior do que a mensal.
- Em regra, deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios pactuada, desde que não abusiva. Na impossibilidade de comprovar a

taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos ou ainda pela demonstração da abusividade, é que se deve aplicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie.;

- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade - Não há que se falar em generalidade da fundamentação quando o Magistrado realizou a necessária correlação dos pedidos com o contrato objeto de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Buffet Sônia & Capricho** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pela ora apelante, contra **Dibens Leasing S/A.**.

Em seu pedido inicial, a promovente relatou que assinou junto ao promovido um contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo. Alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas no contrato, porquanto acima da taxa de juros média praticada no mercado.

Na sentença (fls. 131/142), o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 145/152), a apelante alegou que a fundamentação expendida na sentença foi genérica, com comentários não pertinentes à ação. Defendeu a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e a ilegalidade de sua capitalização, bem como, a abusividade das tarifas cobradas no contrato, pugnando, por fim, pela repetição em dobro do indébito.

Contrarrazões ofertadas (fls. 154/163).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 181/185), opinando, pelo desprovimento do apelo, para que seja mantida a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço da presente remessa necessária/apelação cível.

Do caderno processual, verifica-se que a apelante pretende a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e sua capitalização bem como a abusividade das tarifas cobradas no contrato, além de pugnar pela repetição em dobro do indébito.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme os termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser a apelante destinatária final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6°, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Todavia, como a celebração do contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são preestabelecidas, caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual, desde que a taxa anual de juros em percentual seja doze vezes maior do que a mensal.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do julgado do Colendo Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÃO REVISIONAL CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ. 3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. - Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos nossos) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).

Sobre o assunto, é imperioso ressaltar que a Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001, dispõe em seu artigo 5º, a possibilidade de capitalização de juros, desde que inferiores a um ano:

Artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Outrossim, vale ressaltar que, conforme leitura do referido contrato de financiamento, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (29,29%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Neste sentido, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio de análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Desta feita, tendo sido devidamente expressa no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

O contrato em questão relativo a financiamento de veículo automotor foi pactuado em 23/10/2008 (fl. 33). Como citado anteriormente, o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato é de 29,29% ao ano, estando, portanto, dentro dos padrões aplicados no país para as operações do gênero, eis que a taxa média da modalidade em outubro de 2010 (data inicial do contrato) situou-se em 25,56% ao ano.¹

Diante dessas informações, verifico não assistir razão à apelante; primeiro porque, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"STF – Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

¹ Disponível em: http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201104.xls

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 – STF, assim redigida:

"STF – Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

E a Súmula nº 382 do STJ assentiu que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Neste caso concreto, como podemos perceber, os juros pactuados (29,29%) encontram-se dentro da média de mercado fixada pelo BACEN que, em outubro de 2010, estabeleceu a taxa de 25,56%.

Desta forma, não restou evidenciado quanto à necessidade da revisão contratual diante da inexistência da abusividade no caso concreto.

Em regra, deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios pactuada, desde que não abusiva. Na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos ou ainda pela demonstração da abusividade, é que se deve aplicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie.

É o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. Veja-se:

REGIMENTAL **AGRAVO** NO **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. **CONTRATO** BANCÁRIO. REVISIONAL. REMUNERATÓRIOS. **JUROS** TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E PRECEDENTES. **AGRAVO** NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eq. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é

inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) (Grifei)

CIVIL **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. EM **AGRAVO RECURSO** ESPECIAL. BANCÁRIO. **CONTRATO** FIDUCIÁRIA. **ALIENAÇÃO** REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *IMPOSSIBILIDADE* **EM** ESPECIAL. INCIDÊNCIA **RECURSO** DAS SÚMULAS 5 N. E 7 DO **MORA** CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE **DECISÃO** CONDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. **AGRAVO** IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade 1.061.530/RS, representativo (REsp n. controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do

percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada nem sequer é superior à taxa média da época da contratação. 3. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 4. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo. 5. Não é possível alterar conclusão assentada pelo Tribunal a quo com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal. 7. Não há ofensa aos arts. 168, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos invocados pelas

partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 564.360/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) (Grifei)

Assim, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante da comprovação de discrepância em relação à taxa de mercado, o que de fato não ocorreu nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 29,29% ao ano (fls. 33), estando, a meu ver, dentro dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza na data da celebração do contrato.

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros, não há irregularidade na sua incidência que justifique a reforma da sentença vergastada nesse ponto.

A alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por fundamentação genérica não merece prosperar.

É cediço que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões tem por finalidade assegurar que sejam elas proferidas com base nos elementos existentes nos autos, de modo a obstar eventual arbitrariedade judicial. Ademais, ficariam todas as demais garantias constitucionais enfraquecidas se ao juiz fosse autorizado decidir sem a exposição dos motivos de seu convencimento.

Entretanto, pela simples leitura da sentença, verifica-se que o Magistrado realizou a necessária correlação dos pedidos com o contrato objeto de revisão, não havendo que se falar em generalidade da

fundamentação.

Noutro norte, a apelante é quem trouxe matérias estranhas aos autos, posto que fez referências a páginas que não possuem correlação com o processo em questão.

Em caso semelhante assim já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME. 1.AGRAVO RETIDO. NULIDADE AUSÊNCIA DECISÃO POR FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 1. Não há falar-se em nulidade da decisão por falta de fundamentação, se, embora concisa, contém as razões que levaram o juiz a formar sua convicção, preenchendo todos requisitos necessários à sua validade. (...) Apelação Cível provida. (TJPR - 15ª C.Cível -AC - 1588175-9 - Marmeleiro - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 29.03.2017)

Destaca-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil inovou substancialmente ao criar o instituto da sucumbência recursal, autorizando o arbitramento de honorários advocatícios em sede recursal, a fim de remunerar o trabalho adicional do causídico nesta seara.

Cumpre salientar que a medida não constitui mera faculdade, e sim obrigação do Órgão Julgador. É o que se extrai do artigo 85, §§ 1º e 11º,

da novel legislação, a saber:

Art. 85 (...)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Pois bem. O Tribunal majorará os honorários advocatícios anteriormente fixados, ou seja, arbitrados pelo Juízo "a quo", em atenção ao critério da justa remuneração, bem como ao trabalho adicional realizado pelo causídico, notadamente, observando-se os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo.

É de se observar que houve resistência à decisão de primeiro grau e o patrono do apelado elaborou contrarrazões, sendo, portanto, imperiosa

a majoração da verba honorária nesta Instância.

Por se tratar de causa incursa nos moldes do § 8º, do art. 85, do CPC/15 e tendo sido o valor dos honorários fixados por apreciação equitativa, também no âmbito recursal, será realizada a fixação de modo equitativo. Assim, majoro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC/15.

ISTO POSTO, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR